

OS DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS DA POLÍTICA DE REFUGIADOS NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS

Tassos Orlando C. M. G. Lycurgo¹

Marcelo Maurício da Silva²

RESUMO

O Brasil, país signatário do Estatuto de Refugiados de 1951, também conhecido como Estatuto de Genebra, vem demonstrando um compromisso com o acolhimento de pessoas em situação de migração forçada. Entre esses, povos oriundos da Venezuela, Haiti, Síria, Angola, etc. Entretanto, há um desafio com o aumento do número de refugiados e de garantir a proteção dos direitos desses. O Brasil, na sua Constituição Federal, possui como objetivo a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Diante disso, o presente estudo busca analisar, por meio de revisão bibliográfica e de estatísticas uma metodologia de cunho qualitativo, por meio do método dedutivo e análises documentais, as principais dificuldades da imigração brasileira e como pode-se combatê-las. Em consideração a isso, tornou-se evidente que o Brasil, diferentemente de outros países, pôs sobre si um comprometimento legal com o acolhimento desses povos. Está longe de ser perfeito, há sérios problemas com a demora para a aprovação e a real garantia dos direitos das pessoas em refúgio. Porém, apenas o fato do Brasil ter se comprometido com tal acolhimento é em si louvável, visto que a maioria dos países apenas assinaram declarações sem vínculo, sem realmente obrigar-se a combater o problema. A situação da crise da migração forçada é global, não pode ser contida apenas por um país. Conclui-se, logo, que para combater tais conflitos é necessário uma modernização da aplicação da política brasileira, além da cooperação internacional.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte — UNIRN. Email: tolycurgo@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte — UNIRN. Email: marcelomauricio@unirn.edu.br

Palavras-chave: Direitos humanos fundamentais. Refugiados. Desafios. Política pública.

**THE CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF REFUGEE POLICY IN BRAZIL: A
STUDY ON THE PROTECTION OF THE HUMAN RIGHTS OF REFUGEES**

ABSTRACT

Brazil, a signatory of the 1951 Refugee Convention, also known as the Geneva Convention, has been demonstrating a commitment to welcoming people in situations of forced migration, including those from Venezuela, Haiti, Syria, Angola, etc. However, there is a challenge with the increasing number of refugees and ensuring the protection of their rights. In its Federal Constitution, Brazil aims to promote the "good for all, without prejudices of origin, race, sex, color, age, and any other forms of discrimination". In light of this, the present study seeks to analyze, through a qualitative methodology involving deductive methods, document analysis, and statistical review, the main difficulties of Brazilian immigration and how to address them. In consideration of this, it becomes evident that Brazil, unlike other countries, has voluntarily committed itself to the legal reception of these peoples. While far from perfect, with serious issues regarding the delay in approval and the real guarantee of the rights of people in refuge, the mere fact that Brazil has committed to such reception is commendable. In contrast to many countries that merely sign non-binding declarations, Brazil has taken a tangible legal commitment to combat the problem. The situation of the forced migration crisis is global and cannot be contained by a single country. Therefore, it is concluded that to combat such conflicts, a modernization of the application of Brazilian policy, coupled with international cooperation, is necessary.

Keywords: Fundamental human rights. Refugees. Challenges. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, ao assinar o Estatuto de Refugiados de 1951, conhecido também como Estatuto de Genebra, comprometeu-se juridicamente à recepção de pessoas em

situação de refúgio. Diante disso, o Brasil publicou a lei n.º 9.474/97, que versa sobre os mecanismos específicos do Estado para implementar o Estatuto supramencionado. O país sul-americano, então, estabeleceu diretrizes para a recepção desses povos. Porém, apenas essas diretrizes são o suficiente? E, caso a resposta for negativa, que outros meios podem se utilizar para garantir os direitos fundamentais aos refugiados?

Ante o exposto, o direito internacional dos refugiados advém de tratados e convenções como o Estatuto de Genebra e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ambos ratificados pela República Federativa do Brasil. Tais normas estabelecem um conjunto de princípios destinados a garantir a proteção das pessoas em situação de migração forçada. Contudo, a implementação dessas normas internacionais enfrenta obstáculos tanto ao nível global quanto ao das fronteiras nacionais.

O tema de que se trata o artigo é de suma importância devido às implicações humanitárias e aos desafios complexos enfrentados por indivíduos que buscam abrigo no país. Com a crescente crise global de deslocamento forçado, a compreensão das barreiras e perspectivas na implementação de políticas públicas torna-se crucial. O direito natural à liberdade, à dignidade da pessoa humana e até à vida apresenta-se em risco. Em vista disso, torna-se crucial a discussão de como acomodar a população no país que busca escapar de situações que atacam sua integridade.

Além disso, o compromisso do Brasil previamente mencionado destaca a necessidade de uma análise aprofundada sobre como o país pode cumprir suas responsabilidades humanitárias e promover a inclusão digna desses grupos vulneráveis. A compreensão dessas questões é fundamental para orientar a formulação de estratégias eficazes, promovendo a proteção dos direitos fundamentais e a construção de uma sociedade mais justa e acolhedora como consequência.

A partir de pesquisa dos tipos qualitativo e dogmático, por meio de levantamento bibliográfico e legislativo, ao abordar o direito internacional e constitucional, esse trabalho visa identificar, por meio de análise de documentos, legislativos e estatísticos, além de usar o método dedutivo, quem são os refugiados e os principais desafios jurídicos e econômicos enfrentados por eles, além de examinar quais políticas o Estado deve realizar para melhor garantir o acesso dos refugiados à saúde, educação, trabalho, moradia, etc.

À vista disso, o trabalho irá se dividir em três tópicos. Sendo esses: o conceito

sociológico e jurídico de “refugiado”; as estatísticas de quem são os refugiados no Brasil e, por fim, a análise das políticas públicas de acolhimento deles e sugestões acerca de aperfeiçoamento dessas políticas.

2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS

Para uma compreensão aprofundada do tratamento de refugiados no contexto do Direito Internacional, é imperativo, em primeiro lugar, estabelecer com precisão quais indivíduos se enquadram nesse conceito. No domínio sociológico, não existe um consenso definido sobre a identificação de um refugiado, uma situação que suscita grande preocupação, uma vez que a determinação da inclusão ou exclusão dessa categoria muitas vezes assume proporções de extrema relevância, podendo até mesmo determinar a diferença entre a vida e a morte. FitzGerald e Arar abordam essa complexidade, no qual discorrem:

"Sociologists of migration rarely define who is a migrant (FitzGerald 2014). By contrast, debates have raged about just who is a refugee ever since exceptions for refugees were created in restrictive immigration laws. The refugee label confusingly blends categories of everyday usage, law, and social science (Hamlin 2017). The definition is consequential, potentially a matter of life and death, when governments decide whether to admit certain individuals or groups. The construction of the categories also matters analytically because the categories deployed shape explanations of why refugees move, the opportunities and barriers to integration in their places of transit or destination, and eddies of circular movements along the way" (Fitzgerald; Arar, 2018, p.4)³

Diante dessa consideração, faz-se imperativo estabelecer um critério mais claro e objetivo para a definição da categoria de refugiados. O Estado Brasileiro adota a definição contida na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (CRER) de 1951, da qual o Brasil é signatário. Consoante o disposto na mencionada convenção, todas as pessoas que, "devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontrem-se fora de seu país de

³ "Os sociólogos da migração raramente definem quem é um migrante (FitzGerald 2014). Por outro lado, os debates têm aumentado sobre quem é um refugiado desde que foram criadas exceções para refugiados em leis restritivas de imigração. O rótulo de refugiado mistura de forma confusa categorias de uso diário, lei e ciências sociais (Hamlin 2017). A definição tem consequências, potencialmente uma questão de vida ou morte, quando os governos decidem se admitem certos indivíduos ou grupos. A construção das categorias também é importante analiticamente porque as categorias implantadas moldam explicações sobre por que os refugiados se deslocam, as oportunidades e barreiras à integração nos seus locais de trânsito ou destino, e os redemoinhos de movimentos circulares ao longo do caminho" (tradução nossa).

nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país", são consideradas refugiadas. Ademais, aqueles que são apátridas e os que deixam seu país de origem em busca de refúgio em outro devido a graves e generalizadas violações de direitos humanos também são abrangidos pela definição de refugiados no estatuto (Artigo 1º, CRER).

2.1. BREVE HISTORIA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A fim de alcançar uma compreensão abrangente do contexto em que a definição de refugiado foi estabelecida e da evolução do Direito Internacional dos Refugiados, tanto em âmbito nacional quanto internacional, torna-se essencial explorar os marcos históricos que conduziram à criação da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e ao subsequente Protocolo de 1967, ambos ratificados pela República Federativa do Brasil. A história desse subcampo do direito internacional reflete as transformações políticas e sociais do século XX que influenciaram a resposta global às crises de refugiados.

Embora que a migração forçada vem acontecendo desde os povos pré-históricos, para fins desse artigo será analisado exclusivamente os eventos ocorridos no século XX até os dias atuais, com o intuito de delinear de forma mais precisa a realidade dos povos refugiados atualmente.

2.1.1. Antecedentes

A Primeira Guerra Mundial deixou um legado de migração forçada de forma nunca vista antes. Por exemplo, conforme Schover (2014), no começo da guerra, a população dos Países Baixos (aproximadamente seis milhões, na época), estava nos seus limites com a chegada de um milhão de refugiados belgas. Em meados de outubro de 1918, dois milhões de franceses foram forçados a migrar do país em razão de quatro anos de guerra. No caso da Rússia, foram seis milhões de russos.

Diante disso, a Liga das Nações, sob a liderança do norueguês Fridtjof Nansen, criou vários programas para tentar auxiliar essa crise dos refugiados após a primeira guerra. Como, por exemplo, a criação de documentos especiais para refugiados. Todavia, após a ascensão do nazismo e o desmembramento da Liga das Nações, tais

esforços provaram-se insuficientes para conter a crise migratória. Todavia, tais políticas têm reflexos até os tempos atuais no Brasil, como a concessão do passaporte de emergência, concedidos a refugiados, entre outras pessoas, para entrada desses ao Brasil pelo período de um ano (*vide* Artigo 38, inciso III, decreto 5.978/06).

Se a "Grande Guerra" tornou evidente os problemas relacionados à migração forçada, a Segunda Guerra Mundial representou um ponto crucial no desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados. Milhões de pessoas foram obrigadas a fugir de suas residências devido ao conflito e à perseguição, em uma escala muito maior do que na Primeira Guerra Mundial.

De acordo com estatísticas do *Imperial War Museum*, apenas na Europa, estima-se que cerca de sessenta e cinco milhões de pessoas foram forçadas a deixar seus lares. Esse número inclui aqueles que foram utilizados como trabalhadores escravizados pelos nazistas, ex-prisioneiros de guerra e os milhões de cidadãos cujas casas foram destruídas por bombardeios. Na França, por exemplo, estima-se que cinco milhões de pessoas fugiram de suas residências após a invasão alemã.

No entanto, a migração forçada não se limitou apenas ao continente europeu. Conforme observado por Gatrell (2000), professor da Universidade de Manchester, a Segunda Guerra Sino-Japonesa provocou um aumento extraordinário no número de refugiados na República da China. Estima-se que pelo menos quarenta e cinco milhões de chineses foram deslocados internamente, migrando das regiões do norte e leste da China para áreas menos densamente habitadas. Isso demonstra como os efeitos devastadores da guerra se estenderam além das fronteiras europeias, afetando profundamente a vida de milhões de pessoas em diferentes partes do mundo.

No rescaldo da guerra e das crises humanitárias resultantes desse conflito, a comunidade internacional reconheceu a necessidade urgente de coordenar esforços para enfrentar o crescente número de refugiados em todo o mundo. Como resposta a essa urgência, em 1947, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu o Comitê Intergovernamental para os Refugiados (IGCR, na sigla em inglês). Esse comitê representou uma ação coletiva dos Estados-membros da ONU visando fornecer de assistência e coordenação eficazes em relação às questões relacionadas aos refugiados, marcando assim um momento crucial na história da proteção internacional dessas populações vulneráveis.

Em 1950, O Alto Comissário das Nações Unidas pelos Refugiados (ACNUR) foi

estabelecido para substituir o IGCR com um mandato mais amplo e permanente para coordenar a resposta global aos refugiados e promover a proteção de seus direitos fundamentais. Desde então, tornou-se uma instituição-chave no sistema das Nações Unidas, desempenhando um papel fundamental na definição de padrões para a proteção dos refugiados e na busca de soluções duradouras para as crises de refugiados em todo o mundo. Essa transição do IGCR para o ACNUR marcou uma evolução importante na capacidade da comunidade internacional de abordar as complexas questões relacionadas aos refugiados em um contexto pós-guerra e continua a ser um ponto crucial na história do direito internacional dos refugiados.

2.1.2. A Convenção de 1951 e o subsequente protocolo de 1967

O ano de 1951 foi fundamental na história do direito internacional dos refugiados, após a adoção da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (CER), conhecido também como Estatuto da Genebra, em homenagem do local onde foi assinado. Esta convenção estabeleceu, então, uma base legal sólida tão buscada por esses povos. Estabeleceu, portanto, uma proteção aos refugiados em todo o mundo e desempenhou um papel essencial para iniciar as discussões no âmbito do Direito sobre eles. Todavia, esse estatuto, quando foi criado, apenas se aplicava especificamente aos refugiados que estavam nessa situação devido especificamente à Segunda Guerra Mundial.

Além de dar a definição já citada do que é um refugiado, a convenção também estabelece direitos fundamentais desses povos. Fora os direitos fundamentais já previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tais como liberdade de religião, trabalho digno e educação, há também princípios específicos aos refugiados. Um exemplo de tal é o direito a não devolução, previsto no art. 32, em que, conforme o dispositivo:

"No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei" (Artigo 32, *caput*, CER)

O direito da não devolução só não irá se aplicar caso o refugiado seja excluído

nas hipóteses em que tenha "cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas", ou seja, considerado culpado de "atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas."

16 anos após a convenção, houve o protocolo de 1967, que foi justamente protocolado para eliminar a limitação temporal anteriormente prevista. Ambos os documentos foram assinados e ratificados devidamente pelo Brasil. Esse protocolo representou um momento significativo na modernização do conceito de refugiado, podendo, a partir de então, aplicar-se a diversas outras razões fora do contexto da Segunda Guerra, tais como outros conflitos, fome e até mesmo questões climáticas.

Ao examinar a definição de refugiado, compreende-se como essa categoria legalmente reconhecida evoluiu ao longo do tempo. Desde suas raízes na Liga das Nações, às normas legais do Estatuto e do Protocolo subsequente até os desafios atuais na definição contemporânea de refugiado e de quem exatamente se enquadra em tal, tornou-se evidente que a proteção e assistência aos refugiados são fundamentais para a comunidade internacional.

3 REFUGIADOS NO BRASIL EM NÚMEROS

Ao longo das últimas décadas, o Brasil tem desempenhado um papel crescente na recepção de refugiados, demonstrando um compromisso com os princípios de solidariedade e responsabilidade compartilhada. No entanto, o contexto atual apresenta desafios complexos, desde a crescente migração forçada na América Latina devido ao conflito na Venezuela até a necessidade de aprimorar a integração dos refugiados na sociedade brasileira.

Diante disso, há necessidade de uma maior demanda, uma análise cuidadosa e abrangente para compreender plenamente as questões enfrentadas pelos refugiados no país e explorar oportunidades para melhorar sua proteção e bem-estar.

Este capítulo abordará aspectos cruciais da realidade dos refugiados no Brasil, examinando as políticas implementadas, os obstáculos encontrados e as perspectivas futuras para o país como ator fundamental na proteção e acolhimento de refugiados. Por meio da análise destes elementos, será possível lançar luz sobre as dinâmicas complexas que permeiam a experiência dos refugiados no Brasil e contribuir para o

enriquecimento do debate sobre refúgio e migração forçada no cenário internacional.

3.1. QUEM ESTÁ PEDINDO REFÚGIO NO BRASIL?

A cada ano, o Observatório das Migrações Internacionais posta, em conjunto com o Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, uma revista com as estatísticas de refúgio no Brasil, chamada de “Refúgio em Números”. Tais números são parâmetros importantes para a compreensão da realidade de quem está vindo para o Brasil com a condição de Refugiado.

Os números de solicitantes de refúgio no Brasil têm sido significativos nos últimos anos, com destaque para a crescente presença de venezuelanos. Em 2021, o país registrou um total de 29.107 solicitantes de refúgio, e a maioria esmagadora, cerca de 59%, eram venezuelanos, totalizando 17.385 pedidos. Esses números refletem a crise política, econômica e humanitária que afetou a Venezuela e levou muitos de seus cidadãos a buscar refúgio no Brasil.

Em contraste, o ano de 2022 viu um aumento no número de solicitantes de refúgio no Brasil, com um total de 50.355 pedidos. Notavelmente, os venezuelanos apresentaram uma parcela ainda mais significativa, correspondendo a aproximadamente 67% do total, com 33.753 pedidos, que por si só ultrapassa o número dos pedidos no ano anterior. Esses dados indicam que a situação na Venezuela e os desafios enfrentados por eles continuaram a motivar muitas pessoas a buscar refúgio no Brasil. Pelo fato da proximidade e das oportunidades presentes no país.

Além dos venezuelanos, é importante observar que o Brasil recebe solicitantes de refúgio de diversas nacionalidades, entre elas cubanos, angolanos, haitianos e, recentemente, ucranianos. Esses indivíduos buscam refúgio por uma variedade de razões, incluindo perseguição política, conflitos armados, violações de direitos humanos, desastres climáticos e outras formas de opressão em seus países de origem.

Essas estatísticas demonstram a diversidade e a complexidade da população de refugiados no Brasil, bem como a necessidade de políticas e programas que garantam a proteção e a assistência adequadas a essas pessoas em situação de vulnerabilidade. O país desempenha um papel importante como destino para refugiados na América Latina e precisa enfrentar os desafios que essa realidade apresenta, ao mesmo tempo, em que

busca promover a inclusão e a integração dessas populações em sua sociedade.

Fora das questões da nacionalidade, há outras estatísticas a analisar em relação aos solicitantes. Dos que especificaram o sexo, 61% são homens. Em relação à idade, 25% de todos os solicitantes têm menos de 25 anos. Em relação ao deferimento, o documento põe a ressalva que não houve indeferimento para as nacionalidades mais em risco e com maior proximidade, conforme o CONARE:

"O Conter reconheceu a condição de refugiado a um amplo contingente de venezuelanos, trabalhando desde o ano de 2021 na decisão de casos sem análise de mérito, o que contribuiu para menor número de reconhecimentos de nacionais venezuelanos. Fundamental também compreender que não houve indeferimento, ou seja, decisão negativa com análise de mérito, para nacionais da Venezuela, da Síria, do Afeganistão, Burkina Faso, Mali ou do Iraque, sendo este percentual avaliado em relação ao contingente total, contabilizando as decisões sem análise do mérito". (Junger, Gustavo *et al.*, 2023, p. 27)

3.2. QUEM O BRASIL ACEITOU COMO REFUGIADOS?

No ano de 2022, conforme mencionado anteriormente, o Brasil recebeu um número significativo de pedidos. Diante disso, é importante relatar quais desses pedidos foram aceitos relacionadas aos refugiados que buscaram abrigo no país e tiveram suas solicitações deferidas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) para ver se há algum preconceito e o porquê disso.

Nesse ano, houve um deferimento de um total de 3.353 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado foram deferidos pelo CONARE. Esse número correspondeu à soma das solicitações de refugiados venezuelanos e cubanos, que juntos representaram 82,2% das decisões de deferimento de refúgio no último ano. Interessantemente, a Venezuela apresentou uma distribuição quase equitativa por sexo, com 51,9% de homens e 48,1% de mulheres entre os refugiados reconhecidos.

3.2.1 Diversidade de origem dos refugiados

No mesmo período, foram identificados 66 diferentes países de nacionalidade ou residência habitual entre os refugiados cujas solicitações foram deferidas. Em 29 desses países (43,9%), as solicitações deferidas eram exclusivamente de homens, enquanto em 12 países essas solicitações eram exclusivamente de mulheres. Nos

outros 25 países, teve total

Os principais países de origem dos refugiados aceitos pelo Brasil em 2022 incluíram a Venezuela, Cuba e Afeganistão, que não traz nenhuma surpresa, devido ao fato desses serem os países com o maior número de solicitações. O país, conforme dito antes, deferiu pedidos de 66 países, revelando, assim, uma real diversidade na origem de solicitantes deferidos pela CONARE.

A análise por sexo e grupos de idade revela que os homens representaram cerca de 56% do total de pessoas reconhecidas como refugiadas pelo CONARE em 2022, enquanto as mulheres corresponderam a 44% desse total. Ambos os grupos concentraram-se nas faixas etárias entre 5 e 14 anos e 40 a 59 anos, com uma redução nas faixas etárias extremas, particularmente no grupo de 60 anos ou mais.

Em relação às fundamentações aplicadas pelo CONARE no ato de reconhecimento da condição de refugiado em 2022, a "Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos (GGVDH)" foi a categoria mais aplicada, representando 82,4% do total de fundamentações. A categoria "Opinião Política" representou 10,9% desse total, enquanto as categorias "Nacionalidade" e "Raça" foram aplicadas em casos específicos de solicitantes do sexo masculino.

3.2.2 Considerações em relação às estatísticas

No decorrer deste capítulo, pudemos examinar dados cruciais relacionados à questão dos refugiados no Brasil. Os números revelam uma realidade dinâmica e multifacetada, na qual o país desempenha um papel cada vez mais importante na recepção de refugiados da América Latina e de várias partes do mundo. A crescente presença de solicitantes de refúgio venezuelanos é um reflexo incontestável da crise em seu país de origem, que forçou muitos de seus cidadãos a buscar refúgio no Brasil em busca de proteção e oportunidades.

Além disso, a diversidade de nacionalidades representadas entre os solicitantes de refúgio enfatiza a complexidade das razões que levam as pessoas a fugir de suas terras natais, incluindo perseguição política, conflitos armados e violações de direitos humanos. O Brasil, ao deferir um número significativo de pedidos de refúgio, demonstra seu compromisso com os princípios de solidariedade e responsabilidade compartilhada em relação aos refugiados.

Os dados também destacam a importância de políticas de refúgio que se adaptem às necessidades variadas dessa população em situação de vulnerabilidade. A distribuição por sexo e idade, por exemplo, aponta para a diversidade dentro da comunidade refugiada, exigindo abordagens sensíveis às diferenças individuais.

Por fim, as fundamentações para o reconhecimento de refúgio, com ênfase na "Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos (GGVDH)", destacam a urgência de proteger aqueles que fogem de perigos extremos em suas terras natais. No entanto, é essencial considerar que a categoria "Opinião Política" também desempenha um papel relevante, enfatizando a necessidade de proteger indivíduos perseguidos por suas crenças e atividades políticas. Nos próximos capítulos, abordaremos como esses dados podem informar políticas e estratégias para aprimorar a proteção e a integração dos refugiados no Brasil.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE REFUGIADOS NO BRASIL E COMO PODEM SER SUPERADOS

A implementação da política de refugiados no Brasil apresenta diversos desafios, dentre esses a tempestividade. Conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o tempo médio de análise de novos casos é de 3 (três anos). Esse tempo significativo cria uma atmosfera de grande incerteza para os refugiados e prolonga a espera por uma decisão, o que afetará não apenas os aspectos psicológicos, mas também irá trazer incerteza sobre o acesso aos direitos básicos, como o trabalho e a educação, durante esse período.

A longa duração desse processo de aceitação reflete a complexidade burocrática e a sobrecarga das autoridades responsáveis e destaca a necessidade urgente de estratégias para acelerar significativamente a análise dos casos, sobre pena de infligir o Artigo 21, inciso 2 da DUDH: "Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país".

Além disso, no contexto da implementação da política de Refugiados no Brasil, a pandemia da COVID-19 apresentou novos desafios. O fechamento das fronteiras apresentou uma deterioração da fiscalização dos povos em migração forçada. Martuscelli evidencia esse ponto em um artigo:

"Devido à pandemia, a Polícia Federal restringiu seus serviços e suspendeu a emissão do RNM e do RNM provisório (para solicitantes de refúgio). Ainda que o governo tenha suspenso todos os prazos migratórios no dia 16 de março de 2020 (e os prazos do refúgio no dia 11 de abril de 2020), muitos refugiados foram prejudicados por causa da suspensão das atividades da Polícia Federal. Muitos refugiados estavam no meio de seus processos de naturalização para virarem brasileiros e terem acesso a mais direitos (como ao voto). Vários entrevistados estavam esperando agendamentos na Polícia Federal há mais de dois meses e eles não sabiam quando teriam uma nova data." (Martuscelii, P. N., 2020, p. 1452)

Em síntese, a pandemia intensificou um fenômeno que já ocorria outrora, o Estado Brasileiro não possui, no momento, habilidade de controlar a vinda e a documentação dos refugiados. Tal incompetência levou a uma crise específica dos refugiados, conforme aponta Uebel e a Brígido:

"A Covid-19 atingiu os cinco continentes, de forma que diversos países estão enfrentando graves crises sanitárias, além de econômicas e políticas. Se o novo vírus já um problema para as pessoas que vivem normalmente em suas residências habituais, torna-se ainda mais grave para os migrantes, em especial os forçados. São pessoas muitas vezes sem acompanhamento da família, sem emprego (ou com trabalho informal) e sem reservas financeiras. É importante salientar que esses migrantes costumam ser dependentes de redes de solidariedade, como organizações não governamentais (ONGs), igrejas, associações de migrantes etc., que ficaram sobrecarregadas com os impactos econômicos e sociais da pandemia sobre os nacionais, inclusive com abrigos sociais fechados, conforme relataremos nas próximas seções".(Brígido; Uebe, 2020, p.38)

Diante desses desafios, torna-se imperativo a adoção de estratégias eficazes para superar as barreiras na implementação da política de refugiados no Brasil. A busca por soluções inovadoras, a modernização dos processos burocráticos e o fortalecimento das redes de apoio são passos fundamentais para garantir a tempestividade e eficácia necessárias para uma recepção digna e efetiva dos refugiados no país.

4.1. ESTRATÉGIAS PARA SUPERAR AS BARREIRAS NO BRASIL

Para enfrentar os desafios críticos na implementação da política de refugiados no Brasil, é imperativo adotar estratégias inovadoras e abrangentes. Uma abordagem fundamental reside na modernização dos processos burocráticos, visando a redução significativa do tempo médio de análise de casos, que atualmente alcança três anos.

O investimento em tecnologia, como sistemas integrados e plataformas digitais,

pode desempenhar um papel crucial na agilização desses procedimentos, promovendo eficiência e transparência. Além disso, a capacitação e a ampliação do quadro de recursos humanos especializados são essenciais. Treinar profissionais para lidar especificamente com questões de refúgio e aumentar o número de especialistas pode aliviar a sobrecarga das autoridades responsáveis e contribuir para uma análise mais eficaz dos casos.

Outra estratégia vital envolve o estabelecimento de parcerias estratégicas com organizações não governamentais (ONGs). Colaborar com essas entidades pode fortalecer significativamente as redes de apoio aos refugiados. O envolvimento das ONGs pode proporcionar recursos adicionais, especializações e suportes práticos para lidar com os desafios complexos enfrentados pelos refugiados, desde a chegada até a integração na sociedade brasileira. A criação de um ambiente colaborativo entre o governo e as ONGs pode resultar em soluções mais abrangentes e eficientes.

Entre as ONGs supracitadas, pode-se evidenciar o *Amnesty International*, uma Organização Não-Governamental que promove a ideia de Direitos Humanos a todos, sendo recentemente focados em combater a crise migratória global. Promovendo, então, a integração desses povos na sociedade.

Além disso, a ampliação de canais de comunicação direta com os solicitantes de refúgio é uma estratégia eficaz. Estabelecer meios eficientes para informar sobre mudanças nos procedimentos, prazos e oferecer suporte prático pode reduzir a incerteza enfrentada pelos refugiados. A transparência nas comunicações e o acesso fácil a informações relevantes contribuem para uma experiência mais humanizada durante todo o processo.

Ao adotar essas estratégias, o Brasil estará melhor posicionado para superar as barreiras na implementação da política de refugiados, garantindo uma recepção mais eficaz e digna para aqueles que buscam refúgio em suas terras. Essas medidas não apenas endereçam os desafios imediatos, mas também estabelecem bases sólidas para uma abordagem mais eficiente e humanitária para a questão dos refugiados no país.

A análise dos desafios e perspectivas na implementação da política de refugiados no Brasil revela um panorama complexo que demanda ação urgente e eficaz. Um dos principais obstáculos identificados é o tempo prolongado de análise de casos, atualmente em média de três anos, gerando incerteza e impactando negativamente a vida dos refugiados. Para superar essa barreira, é crucial investir na

modernização dos processos burocráticos, incorporando tecnologia e aumentando a capacidade de recursos humanos especializados. A redução significativa desse período de espera não apenas aliviará a ansiedade dos refugiados, mas também garantirá o acesso oportuno a direitos básicos.

A pandemia da COVID-19 emergiu como um desafio adicional, exacerbando as vulnerabilidades dos refugiados. O fechamento das fronteiras e a suspensão de serviços essenciais impactaram diretamente a fiscalização e o processo de refúgio. A necessidade de políticas de contingência específicas e a importância de parcerias estratégicas com organizações não governamentais ficam evidentes diante de emergências. A flexibilidade nos procedimentos e a colaboração com entidades especializadas são fundamentais para garantir a proteção e o suporte adequados aos refugiados em momentos críticos.

As estratégias propostas, como modernização, capacitação, parcerias, políticas de contingência e comunicação direta, constituem passos essenciais na transformação do cenário atual. A busca por eficiência, transparência e humanização no acolhimento dos refugiados reflete não apenas um compromisso com os princípios internacionais de direitos humanos, mas também a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Ao implementar essas estratégias, o Brasil se posiciona como um líder regional na proteção de refugiados, promovendo uma abordagem compassiva e proativa. O comprometimento com a solidariedade e a responsabilidade compartilhada não apenas reforça a posição do Brasil no contexto global, mas também fortalece os laços de coexistência pacífica e respeito mútuo.

Também é importante ressaltar que o acolhimento desses povos não apenas consiste em permiti-los entrar nos territórios dos países e fugir das situações em que se situavam antes. É imprescindível a necessidade de garantir a esses da imigração forçada os direitos fundamentais e indisponíveis, tais como o direito à vida, à saúde e à educação.

Em síntese, há a necessidade de extensão legal dos direitos fundamentais à população migrante. Na constituição brasileira de 1988, encontra-se o princípio da dignidade humana (Art. 1º, III, CF) e o objetivo encontrado no Art. 3º, inciso IV de "promover o bem de todos, sem preconceitos de **origem**, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (grifo nosso). Logo, diante da Constituição

em vigor, está evidente que o Estado necessita garantir tais direitos a todos, inclusive os que estão na situação de refúgio

4.2. A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O conflito da migração forçada e a crise dos refugiados é global. Como exemplos de tal pode-se citar os refugiados do Afeganistão, Síria e, mais recentemente, os moradores da Ucrânia e da faixa de Gaza. Diante disso, embora que o país que recebe os refugiados necessita de políticas de acolhimento, cabe também à comunidade internacional como todo a recepção desses.

4.2.1 A diferença entre *Soft Law* e *Hard Law*

Ao analisar qualquer tipo de solução no aspecto do direito internacional é importante analisar a diferença entre dois conceitos: *Soft Law* e *Hard Law*. O *Hard Law*, que significa literalmente "direito duro" refere-se a normas legalmente vinculativas e obrigatórias, como tratados internacionais e convenções. Em suma, é o Direito Tradicional, aquele que é necessário seguir sob o risco de penalidades objetivas.

No caso do Direito Internacional, esses instrumentos são formalmente adotados pelos Estados e, uma vez aceito as suas disposições, o Estado tem obrigação jurídica de segui-lo. Caso contrário, poderá sofrer graves penalidades diplomáticas, como sanções e desconfiança das demais nações, o que, dependendo, pode ser mais danoso que uma simples multa pela necessidade das relações internacionais para a sobrevivência de uma nação. Em termos sintéticos, a força coercitiva do *Hard Law* deriva da obrigatoriedade legal e da capacidade de impor sanções em caso de não conformidade.

Por outro lado, o *Soft Law*, que significa literalmente "direito mole" representa normas que não têm a mesma natureza vinculativa do *Hard Law*. Essas normas normalmente são diretrizes, declarações de intenção, resoluções não vinculativas ou convenções. Diferentemente do *Hard Law*, a penalidade de quebrar um artigo de *Soft Law* não é tão severa, visto que os Estados apenas concordam em princípio às declarações, mas não cria nenhuma obrigatoriedade prática de segui-la.

Embora o *Soft Law* não crie obrigações jurídicas estritas, desempenha um papel essencial na formação de padrões e práticas comuns entre os Estados. Trata-se muitas

vezes de um instrumento que permite o reconhecimento a circunstâncias específicas e a evolução das relações internacionais. Muitas vezes, como na conferência da ONU sobre o meio ambiente e desenvolvimento (ECO-92), conhecido também como Rio-92 ou a conferência do Rio, por meio da não- vinculação há a habilidade de solucionar os problemas de forma mais célere.

Portela⁴ explica esse fenômeno em seu livro “Direito Internacional Público e Privado”:

O *soft law* é uma das atuais modalidades de manifestação do fenômeno jurídico que não necessariamente incorporam as características clássicas do Direito. É, portanto, parte de um quadro em que se fortalecem noções como autonomia da vontade e arbitragem, todas tendo em comum maior flexibilidade e capacidade de oferecer soluções mais rápidas para os problemas das relações sociais. (Portela, P. H. G., 2017, p.73).

A distinção entre *Soft Law* e *Hard Law* no direito internacional não é totalmente rígida, e muitas vezes os dois tipos de normas coexistem em um mesmo documento para abordar diferentes aspectos das relações internacionais. A complementaridade entre essas abordagens oferece flexibilidade e adaptabilidade ao direito internacional, permitindo que ele evolua para atender às necessidades emergentes da comunidade global, tanto na questão da celeridade quanto da responsabilidade. Essa combinação de normas vinculativas e não vinculativas reflete a complexidade e a dinâmica do ambiente internacional, em que é necessário a cooperação, mas ao mesmo a responsabilização para que tudo o mundo encaminhe para uma visão “melhor”.

4.2.2 Exemplos Históricos de tentativas de abordar o problema dos refugiados

Já houve tentativas prévias por Parte da ONU para conseguir uma maior cooperação política. No dia 19 de setembro, a cúpula da ONU intitulado “Resposta aos Grandes Movimentos de Refugiados e Imigrantes” se reuniu para tentar resolver tal fenômeno. Em meados da crise internacional acerca de, coincidentemente, guerras na Ucrânia e no Oriente Médio, era a oportunidade perfeita para tentar combater as diversas afrontas aos direitos humanos do povo em crise migratória. Diante disso, a Reunião de Alto Nível sobre Grandes Movimentos de Refugiados e Migrantes,

⁴ Cabe ressaltar, para fins do trabalho em questão, que Paulo Henrique Gonçalves Portela, além de jurista, foi diplomata de carreira por dez anos. Formado em 1996 pelo Instituto Rio Branco, possui experiência específica com Direito Internacional, hoje é jurista e professor na área de Direito Internacional.

organizada pela ACNUR, foi fundamental para a adoção de diversos compromissos fundamentais que eventualmente ficaram conhecidas como Declaração de Nova York sobre Refugiados.

A declaração histórica, aceita em escala sem precedentes por todos os 193 membros das Nações Unidas, foi histórico ao afirmar, em seu artigo 5 que todos os migrantes têm os mesmos direitos universais e fundamentais que todas as outras pessoas, traduzindo do inglês, a declaração dispõe que:

"We reaffirm the purposes and principles of the Charter of the United Nations. We reaffirm also the Universal Declaration of Human Rights and recall the core international human rights treaties. We reaffirm and will fully protect the human rights of all refugees and migrants, regardless of status; all are rights holders. Our response will demonstrate full respect for international law and international human rights law and, where applicable, international refugee law and international humanitarian law"⁵ (ONU, 2016)

Houve, então, compromisso de todos os governos de aceitar as pessoas em refúgio com garantia de todos os direitos.

Subsequentemente, o mundo pós-2016 está mais aberto a cooperação internacional, e também há a sensação de ônus compartilhado para haver um sistema justo e sustentável para o povo em refúgio. Esse compromisso de 2016, então, refletiu o reconhecimento da interconexão da comunidade global e a compreensão de que soluções eficazes para os desafios dos refugiados requerem esforços coletivos, responsabilidades compartilhadas e um compromisso com os princípios da dignidade humana e proteção.

Todavia, não é possível ter apenas uma visão otimista sobre a intervenção internacional para resolver esse problema global. Documento supracitado não é vinculativo, é apenas uma mera declaração de *Soft Power*. Os países podem ter concordado em princípio, mas não necessariamente precisam cumprir com o que acordaram. Sobre esse assunto, o embaixador do Líbano na ONU, Nawaf Salam, constatou (2016, *apud* Dowd; McAdam, 2017, p. 866) : "There are no commitments in terms of responsibility-sharing, no agreement on relocation of refugees, no real commitment to [the creation of] development funds that could address the needs of

⁵ Nós reafirmamos os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas. Também reafirmamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos e lembramos dos tratados internacionais fundamentais de direitos humanos. Reafirmamos e protegeremos integralmente os direitos humanos de todos os refugiados e migrantes, independentemente do status; todos são detentores de direitos. Nossa resposta demonstrará pleno respeito ao direito internacional e ao direito internacional dos direitos humanos e, quando aplicável, ao direito internacional dos refugiados e ao direito internacional humanitário. (Tradução nossa)

refugee and host communities”.⁶

Outro exemplo de uma grande demonstração de apoio da comunidade internacional pelos povos em migração forçada é a criação, para as Olimpíadas de Rio 2016, da Equipe Olímpica de Refugiados. A criação, anunciada em 2015, carregava consigo uma mensagem mais profunda de solidariedade, resiliência e conscientização sobre os desafios enfrentados por indivíduos nessa situação.

Conseqüentemente, 10 atletas oriundos de países como Etiópia, Sudão do Sul, Síria e outros em situação de refugiado reconhecido pela ONU competiram. Embora que o Comitê Olímpico Internacional (COI) não seja uma organização intergovernamental propriamente dita, os eventos esportivos são usados muitas vezes como promoção dos valores como os da união e solidariedade. O presidente da IOC, Thomas Bach, expressou seu apoio em entrevista:

"A Equipe Olímpica de Refugiados do COI envia um grande sinal sobre o enriquecimento que os refugiados representam para a nossa comunidade olímpica e para a sociedade em geral. Observá-los competir é um grande momento para todos nós e esperamos que todos participem. Os atletas são bem-vindos na nossa comunidade olímpica, entre os seus colegas atletas – competindo com eles, mas também vivendo com eles sob o mesmo teto". (Bach, Thomas, 2016)

É importante ressaltar que a participação da Equipe Olímpica de Refugiados não se limitou aos Jogos do Rio de Janeiro; ela esteve presente nos Jogos Olímpicos de Tóquio, em 2021 e também estará em Paris no ano de 2024 e em Dakar 2026. Ao longo desses eventos, os atletas refugiados não apenas competem, mas também se tornam representantes influentes da causa, transmite-se, então, uma mensagem de esperança e superação das dificuldades.

Essa iniciativa, além de ressaltar a capacidade do esporte de unir as pessoas de diversos países, também demonstra a sociedade a importância de reconhecer e abordar as questões enfrentadas pelos refugiados, logo, promove-se assim uma narrativa de inclusão e respeito desses povos.

Portanto, houve na história diversas tentativas de demonstrar apoio ao povo em refúgio. Tanto em organismo multinacionais, quanto em organizações esportivas. Contudo, os meio de *Soft Law* não vem se demonstrando eficientes o suficiente para o

⁶ Não há compromissos em termos de responsabilidades, nem acordo sobre realocação de refugiados, nenhum compromisso real com (a criação de) fundos de desenvolvimento que possam atender às necessidades dos refugiados e dos países de acolhimento desses. (tradução nossa).

combate à crise. Por isso, cabe aos Estados organizarem tratados normativos com efeitos de *Hard Law*, a fim de que o problema em questão seja combatido de forma eficiente.

5 CONCLUSÃO

A concretização dos direitos e garantias já previstas na constituição para o povo em situação de refúgio é, indubitavelmente, uma das questões mais pertinentes não só do direito internacional, mas do direito na totalidade. Além das diretrizes legais já estabelecidas, cabe ao Brasil garantir a sustentabilidade das pessoas que fugiram das suas casas, seja por problemas de guerra, fomes, climáticos, entre outros. Esse estudo, logo, tentou definir o que constitui refugiados e como arcar com o problema da imigração forçada.

Após a Primeira Guerra Mundial, houve um aumento significativo de pessoas fugindo dos seus países, foi a primeira grande migração dessa escala já antes vista no mundo. Tal migração apenas ficou ainda mais intensificada na Segunda Guerra Mundial, com as atrocidades do holocausto que causou grande migrações para fugir do massacre étnico feito pelas potências do Eixo.

Antes mesmo de ingressar no país, os refugiados se deparam o problema de extrema demora ao adentrar. A demora significativa no processo de análise de casos, é um ponto crítico que afeta diretamente a vida dos refugiados, comprometendo não apenas aspectos psicológicos, mas também o acesso a direitos básicos, como trabalho e educação, se eles conseguirem sobreviver no país sem a devida documentação. A não-organização do processo de entrada também contribui de forma negativa no Brasil para a entrada desses.

Também é importante ressaltar que a pandemia da COVID-19 emergiu como um fator de influência crucial na crise dos refugiados, adicionando uma camada de complexidade aos desafios preexistentes. O fechamento de fronteiras e as restrições impostas pela pandemia exacerbaram as vulnerabilidades dos refugiados, dificultando ainda mais a fiscalização e o processamento eficiente de solicitações de refúgio.

Além disso, a dependência desses migrantes forçados em redes de solidariedade, como ONGs e organizações humanitárias, ficou comprometida devido aos impactos econômicos e sociais da pandemia sobre as populações locais. A análise

prévia que a COVID-19 não apenas intensificou os desafios já existentes na implementação da política de refugiados no Brasil, mas também ressaltou a necessidade de políticas de contingência específicas e parcerias estratégicas para garantir a proteção adequada e o suporte a essas comunidades em momentos críticos.

As estatísticas dos refugiados no Brasil revelam um panorama diversificado e desafiador. A complexidade dos casos analisados pela revista anual do MJSP reflete a variedade de origens e contextos enfrentados pelos solicitantes de refúgio que buscam abrigo no país. A pandemia da COVID-19 adicionou uma camada adicional de dificuldade, impactando particularmente aqueles que estavam em meio a processos de naturalização e dependiam dos serviços da Polícia Federal, que foram restringidos devido às restrições sanitárias. Diante desse cenário, a diversidade de nacionalidades afetadas pela crise migratória forçada, incluindo pessoas do Afeganistão, Síria, Ucrânia, Haiti, entre outros, destaca a necessidade de uma abordagem global e cooperativa para lidar com a questão dos refugiados no Brasil. A compreensão dessas estatísticas é fundamental para diagnosticar problemas e políticas eficazes e estratégias que considerem a heterogeneidade dos desafios enfrentados por essa população vulnerável.

Para enfrentar os problemas mencionados, é essencial que o país adote uma abordagem abrangente e inovadora na implementação de políticas de refúgio. Conforme dito anteriormente, a modernização dos processos de entrada dessas pessoas, por meio de investimento em novas tecnologias para maior controle das imigrações, torna-se evidentemente necessário, para que, dessa forma, possa proporcionar uma resposta mais ágil e eficiente aos solicitantes de refúgio.

Ademais, é possível argumentar que a capacitação e ampliação do quadro de funcionários especializados na área de imigração são passos indispensáveis para arcar com a complexidade dos casos de refúgio. A formação de parcerias estratégicas com organizações não governamentais (ONGs) é essencial para maior especialização na área de imigração. Estabelecer canais de comunicação direta com os solicitantes de refúgio, oferecendo informações claras e suporte ao longo do processo, contribui para mitigar a incerteza enfrentada pelos refugiados durante todo o processo de acolhimento pelo Brasil.

Ao adotar essas estratégias, o Brasil pode não apenas superar as barreiras na implementação da política de refugiados, mas ainda intensificar sua posição como

exemplo de liderança regional, logo, proporciona-se uma abordagem humanitária e inclusiva diante da migração forçada e será possível cumprir o quarto objetivo fundamental abordado no artigo 4º da Constituição Federal.

Outrossim, a necessidade de ajuda internacional é inquestionável diante da escala global da migração forçada. A cooperação entre nações, organismos internacionais e organizações não governamentais é fundamental para enfrentar eficazmente os desafios enfrentados pelos refugiados.

A colaboração internacional não apenas compartilha responsabilidades, mas também mobiliza recursos financeiros e técnicos de maneira mais abrangente. No âmbito internacional, embora já houve tentativas de Soft Law, por meio de declarações como a de Nova York e demonstrações como a Equipe Olímpica dos Refugiados, evidentemente há necessidade de um meio mais vinculativo para que todos os Estados possuem realmente o comprometimento de acolher povos nessa situação. Portanto, a ajuda internacional não apenas fornece recursos materiais, mas também promove a solidariedade global e reforça o compromisso coletivo de abordar a crise de maneira holística e sustentável.

Em conclusão, a questão central a ser perguntada é: são verdadeiras as assertivas da Constituição Federal e dos tratados internacionais? Caso a resposta seja positiva, é necessário que os princípios sejam aplicados a todos, inclusive os que estão na “margem” da sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Dados sobre Refúgio**. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Histórico**. [20—?]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2023].

BRASIL. Congresso. Senado. Decreto Legislativo nº 11, de 08 de julho de 1960. Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952.. **Decreto Legislativo Nº 11, de 1960**. Brasília, DF, 08 jul. 1960. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947-publicacaooriginal-1->

pl.html. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. . Brasília, 08 ago. 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d70946.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto no 1.983, de 14 de agosto de 1996, que instituiu o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro - PROMASP.. . Brasília, 04 dez. 2006.

BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da covid-19 nas migrações internacionais para o mercosul e a união europeia: aspectos normativos e cenários políticos. **Impactos da Pandemia de Covid-19 na Economia e na Política Internacional**, [S.L.], v. 1, n. 27, p. 37-53, 22 jul. 2020. Instituto de Pesquisa Economica Aplicada - IPEA. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/bepi27art3>. Acesso em: 16 nov. 2023.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. **Tudo o que você precisa saber sobre a Equipe Olímpica de Refugiados**. Disponível em: <https://olympics.com/pt/noticias/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-equipe-olimpica-de-refugiados>. Acesso em: 16 nov. 2023.

DOWD, Rebecca; MCADAM, Jane. International cooperation and responsibility-sharing to protect refugees: what, why and how?. **International And Comparative Law Quarterly**, [S.I.], v. 66, n. 4, p. 863-892, 22 ago. 2017. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/s0020589317000343>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/international-cooperation-and-responsibility-sharing-to-protect-refugees-what-why-and-how/83C23155258B2F45634F38D493301D5C>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FITZGERALD, David Scott; ARAR, Rawan. The Sociology of Refugee Migration. **Annual Review Of Sociology**, [S.L.], v. 44, n. 1, p. 387-406, 30 jul. 2018. Disponível em: <https://annualreviews.org/doi/10.1146/annurev-soc-073117-041204>. Acesso em: 16 nov. 2023.

GATRELL, Peter. **FORCED MIGRATION DURING THE SECOND WORLD WAR: AN INTRODUCTION**. [Manchester]: Gale, A Cengage Company, 2000.

IMPERIAL WAR MUSEUM (Londres) (org.). **What happened to people displaced by the Second World War?** [20—?]. Disponível em: <https://www.iwm.org.uk/history/what-happened-to-people-displaced-by-the-second-world-war>. Acesso em: 16 nov. 2023.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMITEE. **IOC Refugee Olympic Team**. Disponível em: <https://olympics.com/ioc/refugee-olympic-team>. Acesso em: 16 nov. 2023.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. **Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações**. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. Refúgio em Números (7ª Edição). Série Migrações. **Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral**. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

MARTUSCELLI, P. N.. How are refugees affected by Brazilian responses to COVID-19?. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 5, p. 1446–1457, set. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Sou Solicitante de Refúgio**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/refugio/sou-solicitante>. Acesso em: 16 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 16 nov. 2023.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017

SCHROVER, Marlou. **Migration and Mobility**. 2014. Disponível em: https://encyclopedia.1914-1918-online.net/article/migration_and_mobility. Acesso em: 16 nov. 2023.